

LEITURAS DE GÊNERO NAS MIGRAÇÕES FORÇADAS CONTEMPORÂNEAS: A VULNERABILIDADE DE MULHERES E MENINAS EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL

GENDER READINGS IN CONTEMPORARY FORCED MIGRATIONS: THE VULNERABILITY OF WOMEN AND GIRLS IN A COMPARED PERSPECTIVE BETWEEN BRAZIL, SPAIN AND PORTUGAL

LECTURAS DE GÉNERO EN LAS MIGRACIONES FORZADAS CONTEMPORÁNEAS: LA VULNERABILIDAD DE MUJERES Y NIÑAS EN UNA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL, ESPAÑA Y PORTUGAL

Luciano de Oliveira Souza Tourinho ¹

Ana Paula da Silva Sotero ²

Ricardo Maurício Freire Soares ³

Pedro Garrido Rodríguez ⁴

Manuscrito recebido em: 29 de abril de 2024.

Aprovado em: 20 de junho de 2024.

Publicado em: 17 de julho de 2024.

Resumo

As migrações forçadas contemporâneas ganham notoriedade no cenário internacional diante da intensidade dos fluxos migratórios decorrentes do contexto de grave violação de direitos humanos perpetrados nos países de origem, marcados por disputas políticas, econômicas, sociais e/ou ambientais que colocam em risco à sobrevivência humana dos seus povos. Sob essa égide, a acolhida humanitária se apresenta como a consolidação do direito humano de migrar e o reconhecimento da necessidade de proteção internacional da cidadania global para todos os povos. Nesse contexto, o presente estudo objetivou realizar a leitura de gênero das migrações contemporâneas numa perspectiva comparada do Brasil, Espanha e Portugal, para evidenciar que a vulnerabilidade de mulheres e meninas migrantes e refugiadas se consubstancia nas práticas discriminatórias de gênero. Para tanto, a pesquisa se valeu de uma análise comparativa entre as migrações contemporâneas e as intersecções das vulnerabilidades de gênero enfrentadas no

¹ Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Professor na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e na Faculdade Santo Agostinho de Itabuna.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0442-4658> Contato: luciano.tourinho.jus@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora na Faculdade Santo Agostinho. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3426-0666> Contato: anapaula_sotero@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela Università del Salento, com Pós-Doutorado em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza. Professor na Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa: o Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603> Contato: ricardo.mfsoares01@gmail.com

⁴ Doutor em Passado e Presente dos Direitos Humanos da Universidade de Salamanca. Professor nos Programas de Pós-Doutorado em Direitos Humanos na Universidade de Salamanca.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4949-4692> Contato: pegarro@usal.es

Brasil, Espanha e Portugal. Cuidou-se de uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa e aplicada, que dão contornos teóricos e metodológicos para a construção de políticas migratórias mais efetivas e igualitárias. Por fim, concluiu-se, com a pesquisa, que a vulnerabilidade de gênero de mulheres e meninas migrantes é uma realidade de discriminação que está presente nas migrações forçadas do Brasil, da Espanha e de Portugal.

Palavras-Chave: Gênero; Migrações Contemporâneas; Mulheres e Meninas; Vulnerabilidades de Gênero.

Abstract

Contemporary forced migrations gain notoriety on the international scene due to the intensity of migratory flows arising from the context of serious violations of human rights perpetrated in countries of origin, marked by political, economic, social and/or environmental disputes that put the human survival of those at risk. their people. Under this umbrella, humanitarian reception is presented as the consolidation of the human right to migrate and the recognition of the need for international protection of global citizenship for all peoples. In this context, the present study aimed to perform a gender reading of contemporary migrations from a comparative perspective of Brazil, Spain and Portugal, to highlight that the vulnerability of migrant and refugee women and girls is embodied in discriminatory gender practices. To this end, the research used a comparative analysis between contemporary migrations and the intersections of gender vulnerabilities faced in Brazil, Spain and Portugal. A literature review was carried out, with a qualitative and applied approach, which provides theoretical and methodological contours for the construction of more effective and egalitarian migration policies. Finally, the research concluded that the gender vulnerability of migrant women and girls is a reality of discrimination that is present in forced migrations from Brazil, Spain and Portugal.

Keywords: Genre; Contemporary Migrations; Women and Girls; Gender Vulnerabilities.

Resumen

Las migraciones forzadas contemporáneas cobran notoriedad en el escenario internacional debido a la intensidad de los flujos migratorios surgidos en el contexto de graves violaciones de derechos humanos perpetradas en los países de origen, marcados por disputas políticas, económicas, sociales y/o ambientales que ponen en peligro la supervivencia humana de aquellos en riesgo. su gente. Bajo este paraguas, la recepción humanitaria se presenta como la consolidación del derecho humano a migrar y el reconocimiento de la necesidad de protección internacional de la ciudadanía global para todos los pueblos. En este contexto, el presente estudio tuvo como objetivo realizar una lectura de género de las migraciones contemporáneas desde una perspectiva comparada de Brasil, España y Portugal, para resaltar que la vulnerabilidad de las mujeres y niñas migrantes y refugiadas se materializa en prácticas discriminatorias de género. Para ello, la investigación utilizó un análisis comparativo entre las migraciones contemporáneas y las intersecciones de vulnerabilidades de género enfrentadas en Brasil, España y Portugal. Se realizó una revisión de la literatura, con un enfoque cualitativo y aplicado, que brinda contornos teóricos y metodológicos para la construcción de políticas migratorias más efectivas e igualitarias. Finalmente, la investigación concluyó que la vulnerabilidad de género de las mujeres y niñas migrantes es una realidad de discriminación que está presente en las migraciones forzadas desde Brasil, España y Portugal.

Palabras clave: Género; Migraciones Contemporáneas; Las mujeres y las niñas; Vulnerabilidades de Género.

Introdução

O contexto contemporâneo de crises dos direitos humanos vivenciados por países, que enfrentam desafios políticos, econômicos, sociais e ambientais tem provocado a intensificação dos fluxos migratórios, na busca de locais seguros para a sobrevivência humana e a garantia da segurança social. Nesse ensejo, as dinâmicas das migrações forçadas tem sido um dos principais desafios das nações do século XXI para cooperação e gerenciamento da acolhida humanitária a todos os povos.

Nesse viés, o Direito Migratório passa a ser matéria de relevância do Direito Internacional para que as nações receptoras de migrantes e refugiados busquem soluções para o intenso fluxo migratório dentro de seus territórios, amparado no cumprimento do respeito à cidadania global e aos tratados internacionais que versam sobre as migrações forçadas.

No entanto, as migrações contemporâneas são marcadas pela interseccionalidade dos marcadores sociais de gênero e da infância, que requer uma leitura das políticas migratórias sob o viés da interferência da discriminação de gênero na realidade das meninas e mulheres refugiadas.

Sob essa ótica, o presente estudo tem por objetivo analisar a leitura de gênero nas migrações contemporâneas, numa perspectiva comparada entre o Brasil, a Espanha e Portugal. Nesse viés, a pesquisa tem como questão central discutir a vulnerabilidade e discriminação de gênero nas migrações forçadas ocorridas nos países acima citados, para evidenciar de que a violência de gênero ultrapassa territórios e está presente em cada um dos fluxos migratórios apresentados, mesmo que distintas as nações.

Em termos metodológicos, esta pesquisa centra-se no método comparativo. Segundo nos aponta López Noguero (2009), o modelo comparativo permite o estudo histórico, com recorte de tempo e espaço que contribui para a solidificação das pesquisas da área das ciências sociais.

Tal metodologia comparativa se faz necessária para evidenciar que, apesar de apresentarem instrumentos normativos diferentes, os três países enfrentam os entraves das desigualdades de gênero nas políticas migratórias, que impedem a inclusão igualitária de meninas e mulheres migrantes na realidade social das nações.

Na esteira dessa linha de inteligência, a pesquisa se valerá de uma análise histórico-comparativa dos instrumentos normativos internacionais sobre a proteção do direito humano de migrar e o compromisso internacional de proteção irrestrita a todos os povos vulnerabilizados.

Em um segundo momento, o estudo fará uma análise documental e bibliográfica da normatização das migrações forçadas e irregulares no contexto da Europa do Sul, dando enfoque para o contexto legislativo da Espanha e de Portugal, trazendo à baila as dinâmicas migratórias da Espanha e de Portugal e os entraves da desigualdade de gênero enfrentadas pelos países. Tal metodologia, segundo Cook e Reichardt (1986), permite a reunião de informações relevantes para a temática, a partir do uso do aporte teórico para aprimoramento técnico das hipóteses levantadas.

Em seguida, será feita uma abordagem bibliográfica e documental sobre os instrumentos normativos brasileiros e a realidade social que se delineia para os migrantes e refugiados no território nacional, dando destaque para as influências da desigualdade de gênero na recepção e adaptação de meninas e mulheres em solo brasileiro.

Ademais, foram utilizadas como base de dados as plataformas SCieLo, Google Acadêmico e Scopus, sendo critérios de inclusão artigos científicos e documentos oficiais da Organização das Nações Unidas, da Espanha, de Portugal e do Brasil publicados nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, nos últimos trinta anos, envolvendo os temas da migração, gênero e vulnerabilidade de gênero, a partir das combinações dos descritores e operadores booleanos and/or. À guisa desse arcabouço metodológico, a orientação desta pesquisa reflete uma abordagem qualitativa, como nos orienta Mussi *et al* (2019), para dar ensejo a aplicação da análise comparativa entre as nações Brasil, Espanha e Portugal.

A presente pesquisa se justifica na importância de analisar as migrações contemporâneas sob o enfoque do gênero, no intuito de evidenciar que há a interferência da desigualdade de gênero nas políticas migratórias, que tornam as meninas e mulheres migrantes e refugiadas mais vulnerabilizadas no processo migratório contemporâneo.

A análise comparada do cenário de proteção dos direitos humanos e dos entraves dos marcadores de gênero nos deslocamentos forçados de meninas e mulheres migrantes revela que, apesar da diferença normativa entre o Brasil, a Espanha e Portugal, essas

nações apresentam uma triste semelhança na interferência da desigualdade de gênero nas políticas migratórias de recepção e acolhimento de meninas e mulheres nas suas nações.

Mobilidades humanas contemporâneas e o Direito Internacional Migratório: As migrações forçadas no contexto comparado do Brasil, Espanha e Portugal

As migrações são definidas pela Organização das Nações Unidas – ONU (2009) como processos de atravessamento territorial em que “o migrante é todo aquele que, ao ir para outro país, muda a sua residência habitual, com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade”.

Insta consignar, no entanto, que o estudo das migrações não se afigura como uma temática restrita a realidade contemporânea. Segundo salienta Tourinho (2021), os deslocamentos humanos são processos que acompanham a história da humanidade e suas transformações sociais. Nesse sentido, nos remetemos a seguinte reflexão teórica: quais as discussões que deram ensejo ao protagonismo das migrações contemporâneas no plano internacional? Tal problemática pode ser compreendida diante dos intensos fluxos migratórios forçados na atualidade, provocados pelo contexto de grave crise de direitos humanos vivenciados pelos povos nas suas nações de origem.

Na esteira dessa linha de intelecção, as migrações forçadas na contemporaneidade passam a ser de preocupação internacional diante da intensa fragilidade dos direitos humanos dos povos e a necessidade de cooperação internacional para acolhida humanitária dos desabrigados territorialmente, que utilizam as mobilidades como último refúgio para sobrevivência humana. Diante dessa conjectura, o estudo das migrações forçadas requer uma orientação desprendida da valoração generalista das mobilidades humanas, sendo mister a sua caracterização conforme os motivos e causas que levaram aos fluxos migratórios, para buscar soluções globais de proteção dos direitos humanos de todos os povos e redução dos impactos das intensas deslocamentos nos territórios.

Nesse viés, pondera Rodríguez (2012), que a generalidade dos conceitos normativos de migração lança bases para a formação de teorias abstratas que não enfrentam os reais

problemas sociais, econômicos, ambientais e políticos que os migrantes e refugiados enfrentam nos seus países de origem, bem como não direcionam para a promoção de políticas sociais migratórias de recepção efetivas e inclusivas. A abordagem generalista das migrações contemporâneas resulta no enfraquecimento dos estudos migratórios, uma vez que não enfrenta as raízes dos desafios do cumprimento dos direitos humanos no século XXI e categoriza as mazelas sociais como preocupações locais, sem buscar o compromisso internacional de reconhecimento da cidadania global a todos os povos.

Nesse mesmo entendimento, Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019) asseveram que a classificação das migrações pela motivação dos deslocamentos, em um estudo pormenorizado das complexidades das causas que deram ensejo aos fluxos migratórios, permite o aprofundamento e direcionamento das políticas públicas migratórias para recepção dos migrantes e refugiados em uma acolhida humanitária mais eficaz e justa, a partir do conhecimento das vulnerabilidades socioeconômicas que os povos em deslocamento já carregam consigo em suas travessias.

Sob essa ótica, pondera Rodríguez (2014) que as migrações voluntárias podem ser classificadas pela vontade subjetiva de mudança territorial; enquanto as migrações forçadas são marcadas pela necessidade de buscar um novo território como rota de sobrevivência humana. Vejamos:

(...) a principal diferenciação entre os processos migratórios deve ser a motivação dos deslocamentos humanos, classificando as migrações em voluntárias e forçadas ou involuntárias. As primeiras são definidas como um processo voluntário de deslocamento humano, em que há a presença apenas do sentimento subjetivo de mudança de local. Já as migrações forçadas ou involuntárias são motivadas não por escolha livre dos sujeitos, mas estes são forçados a saírem dos seus países de origem em razão da grave crise de violação dos direitos humanos que enfrentam, sendo o deslocamento um ato de sobrevivência dos sujeitos. (Tourinho; Sotero, 2023, p. 233)

Diante dessas ilações, a presente pesquisa tem por objetivo analisar, por meio do estudo comparado, a dinâmica das migrações forçadas contemporâneas no Brasil, Espanha e Portugal sob à ótica do reconhecimento dos marcadores das violências e exclusão social perpetrados contra as mulheres e meninas em razão da discriminação de gênero. Para tanto, faremos uma abordagem histórica e documental sobre os contextos das migrações forçadas contemporâneas que envolvem os três países que dão ensejo à temática central,

para delinear os perfis migratórios contemporâneos, em um recorte temporal de 1997 a 2024.

Para compreender os fluxos migratórios forçados contemporâneos do Brasil, da Espanha e de Portugal impende destacar os instrumentos normativos de proteção do Direito Internacional que consolidaram o direito humano de migrar e a sua natureza deontológica de cooperação obrigatória pelas nações signatárias da Organização das Nações Unidas. Nas lições de Cunha Júnior (2010), a reafirmação histórica da consolidação dos direitos humanos ganha notoriedade com a positivação escrita dos direitos basilares para a sobrevivência humana nos documentos oficiais das nações, como se destaca a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Na perspectiva dessa natureza, Martínez Quinteiro (1995), apregoa que os direitos humanos ganham a notoriedade de sua positivação com as crises democráticas modernas e a necessidade de reafirmação dos direitos de forma escrita. Nesse viés, assim como pondera Martínez Quinteiro (1999, p. 50-53), esta positivação não significa que os direitos humanos já não existiam, mas sim, de que eles passaram a ser reconhecidos pelas nações, como pondera de que “los derechos humanos son una constante en la Historia y hunden sus raíces en el mundo clásico”.

Insta consignar que são muitas as definições sobre os direitos humanos e discussões acerca de sua universalidade. No entanto, como pondera Gutiérrez (2018), mais importante do que se discutir o conceito de direitos humanos é estudar a sua aplicação prática pelas nações. Em cotejo do que Martínez Quinteiro (2016), denominou de “síndrome da Torre de Babel”, com a existência de uma pluralidade de vozes que buscam pela hegemonia do discurso, nos filiamos ao entendimento que os direitos humanos são afirmações históricas. Sem embargo, nesse sentido, o que merece destaque é de que os direitos humanos são direitos existentes que devem ser concretizados por todas as nações.

Diante do contexto contemporâneo de fragilidade mundial das nações após a ocorrência de duas grandes guerras mundiais no século XX, que colocaram em risco a humanidade, surge a preocupação internacional de criação de mecanismos transnacionais que permitam a proteção dos direitos humanos de forma irrestrita a todos os povos. Segundo salienta Mazzuoli (2019), em 1919, no final da I Guerra Mundial nasceu o primeiro

projeto de uma organização internacional de alcance global, que ficou conhecida como a Liga das Nações ou Sociedade das Nações, com o objetivo de promover a paz e a segurança entre os países. Tal organização internacional foi idealizada pelos países vencedores da I Guerra Mundial na Conferência de Paz de Versalhes. Ocorre que, como pondera Seintenfus (2016), as disputas políticas e territoriais se estenderam e vieram a culminar com a II Guerra Mundial, em 1939, restando por ineficaz a Liga das Nações.

Como consequência do final da II Guerra Mundial, os países se uniram para a assinatura da Carta das Nações Unidas, em 1945 (ONU, 1945), com a intenção de promover a cooperação internacional e reconhecer os princípios e direitos humanos basilares para a sobrevivência dos povos. Salienta Mazzuoli (2019) que a Carta das Nações Unidas fundou, então a Organização das Nações Unidas, em 1945, como organismo internacional responsável pela promoção dos direitos humanos, pelo estabelecimento da paz e da solidariedade entre as nações.

Nas lições de Piovesan (2016), o reconhecimento universal dos direitos humanos voltou ao cenário de destaque com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), que reclamou a cidadania global como um compromisso das nações para a sobrevivência de todos os povos com dignidade. A partir dessa conjectura, o direito de migrar ganha o status normativo de direito humano sendo de responsabilidade de todos os países cooperarem para acolhida humanitária dos povos.

Diante dessa inteligência, o Direito Migratório se fortalece como direito humano universal, tendo a Organização das Nações Unidas aprovado em 1946 a Organização Internacional dos Refugiados – OIR, para buscar auxiliar os países no repatriamento dos povos e a garantia dos direitos humanos a todos os povos em deslocamento decorrentes da situação das guerras mundiais. Já em 1950, a OIR foi substituída pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, ampliando o alcance do direito migratório não apenas para as mobilidades humanas decorrentes das guerras mundiais, mas para qualquer pessoa que se encontra em deslocamento promovido por causas endógenas ou exógenas, de natureza voluntária ou forçada.

Repise-se, no entanto, que o Alto Comissariado das Nações Unidas dá enfoque a ampliação dos debates das acolhidas humanitárias em casos de deslocamento forçado, com o intuito de promover o cumprimento dos direitos humanos aos povos

vulnerabilizados nos seus países de origem. Nessa linha de intelecção, em 1951, a Organização das Nações Unidas aprovou o Estatuto dos Refugiados (ONU, 2024), com a Convenção de Genebra e seu Protocolo Adicional, em 1957, que conferiram a relevância do estudo das migrações forçadas e a reclamação internacional para as nações empreenderem mecanismos de reconhecimento da condição de refúgio dos povos deslocados de maneira forçada que denotam a supressão dos direitos humanos nos seus territórios de origem.

Para delinear o fortalecimento do direito migratório como direito humano fundamental, o Direito Internacional lançou bases para a proteção integral dos direitos humanos aos povos migrantes e refugiados a partir da literatura da Convenção de Genebra de 1951, tendo por intento a desmistificação de tais direitos no cenário internacional. Nesta seara, destacamos a adoção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 1965 (ONU, 1965), que trouxe em seu bojo a importância de promover o respeito universal dos direitos humanos, dentre eles o direito a não discriminação racial, que também deve ser adotada à figura do migrante e do refugiado por todas as nações.

Outro marco normativo internacional que reforça o conteúdo universal do direito humano de migrar reside na finalização da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é composta de três documentos oficiais internacionais da Organização das Nações Unidas: A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP de 1966 (ONU, 1966); e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC de 1966 (ONU, 1966). Tais instrumentos normativos conclamam os direitos humanos de reprodução obrigatória pelas nações, destacando a inclusão dos direitos humanos para as pessoas migrantes no sistema global.

Em um giro contemporâneo, o Direito Migratório internacional se especializou com a adoção de documentos internacionais que regulam as relações de trabalho para as pessoas migrantes e refugiadas, no sentido de garantir a proteção integral dos direitos humanos dos sujeitos em mobilidade territorial e coibir práticas discriminatórias e vexatórias nas relações de trabalho.

Nesse íterim, em 1975 foi aprovada a Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional

do Trabalho – OIT (OIT, 1975), que assegura a proteção dos direitos dos trabalhadores durante todo o processo migratório, desde a entrada no país receptor até a sua estabilidade, sendo um compromisso das nações fornecer condições saudáveis para o trabalhador e sua família, no intuito de erradicar as condições análogas à escravidão contemporânea que se utilizam da vulnerabilidade da figura do migrante e do refugiado para estabelecer condições de emprego desumanas e cruéis.

Em 1990, adotada pela Resolução 45/158 (ONU, 1990) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias que reafirmou os direitos dos trabalhadores a todos os migrantes e refugiados e incentivou o cumprimento das premissas e princípios estabelecidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quais sejam: Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97); Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143); Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86); Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151); Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29); e Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105).

Em linhas contemporâneas da proteção internacional do direito migratório, para dar contornos mais seguros e efetivos à proteção dos direitos humanos dos migrantes e refugiados foi criado um acordo intergovernamental da Organização das Nações Unidas em 2018, denominado de Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, aprovado durante a Conferência Intergovernamental em Marrakesh, no Marrocos, que tem por intento integrar as nações para a promoção de políticas internacionais de proteção irrestrita aos povos migrantes e refugiados, tendo a Organização Internacional das Migrações para buscar a cooperação da questão migrante na sociedade global.

Sob a égide do Pacto Global para uma Migração Segura (ONU, 2024), Ordenada e Regular, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 75/206 que proclamou os anos de 2022 e 2023 para a revisão e ajuste das atividades e funções do referido documento internacional para a sua implantação efetiva pelas nações.

A partir desse arcabouço teórico-normativo internacional sobre o direito migratório impende salientar que a questão migratória é tema atinente a todas as nações, sendo dever

dos Estados promoverem a cooperação para o respeito dos direitos humanos a todos os povos.

À guisa das ilações expendidas na seção acima, que resume os marcos teóricos de proteção normativa internacional do Direito Migratório, passaremos a analisar as discussões normativas e apresentar os resultados documentais acerca das dinâmicas migratórias forçadas e a vulnerabilidade de gênero na Espanha, em Portugal e no Brasil, fazendo uma análise comparativa e histórica da discriminação de gênero enfrentada pelas mulheres e meninas refugiadas.

As dinâmicas migratórias contemporâneas na Europa do Sul: O contexto normativo dos migrantes e refugiados na Espanha e Portugal

As dinâmicas migratórias ocorridas no Velho Continente aduzem a sua interrelação com os processos históricos de colonização perpetrados pelos países da Europa nas Américas e na África. A literatura migratória europeia reúne discussões que ponderam para um movimento cíclico de emigração e imigração. Remetemo-nos ao entendimento de Colucci e Gallo (2018) que dividem os ciclos de emigração e imigração conforme as transformações econômicas e disputas de guerras vivenciadas na Europa.

Salienta Colucci e Gallo (2018) que, até a década de 1970, manteve-se um padrão de intenso fluxo de emigração provocados pelas consequências das duas grandes guerras mundiais difundidas na Europa e a busca da população emigrante por locais seguros e mais desenvolvidos na economia, no momento de enfrentamento da guerra, a fim de garantir melhores condições de vida.

Na Espanha, o padrão emigratório também foi impulsionado pela natureza agrícola da economia, em que as mobilidades foram impulsionadas pela busca de novas formas de trabalho no setor industrial que estavam em ascensão. Já em Portugal, o movimento emigratório sofreu a interferência do processo de descolonização do continente africano, apresentando, em um primeiro momento da década de 60 e 70, uma taxa de emigração, seguida de uma estabilidade dos deslocamentos. Vejamos:

Essas mudanças demográficas foram acompanhadas pelo ressurgimento da emigração, particularmente para zonas economicamente mais desenvolvidas da

Europa, como a França, Suíça, Alemanha e Bélgica. Em Espanha, verificou-se esse padrão emigratório, Portugal, contudo, apresenta um padrão diferente: no mesmo período acontecia a descolonização na África, provocando um impacto nas tendências populacionais entre 1960 e a primeira metade de 1970 devido aos grandes contingentes de tropas na repressão dos movimentos libertários. (Costa, 2022, p. 169)

Ocorre que, após o fim da II Guerra Mundial, a partir da década de 1980, o processo de emigração dá espaço para o aumento do fluxo migratório de imigração, com o desenvolvimento dos países do Sul da Europa, tornando-se territórios atrativos para as mobilidades humanas até os dias atuais. Nessa linha de inteligência, Echeverria (2014) afirma que o fluxo de imigração teve seus primeiros avanços para a região da Espanha e Portugal de populações advindas dos países que foram declarados independentes da colonização de Portugal e Espanha. Nesta esteira também se encontra o Brasil, que possui um grande contingente populacional emigrante que busca Portugal como novo território de estadia, em razão da facilidade da língua decorrentes da herança colonial.

Segundo aponta Costa (2022), a literatura de direito migratório da Europa do Sul aponta que a transformação da Espanha e de Portugal como principais rotas de migrantes e refugiados no continente europeu se deu na expansão da globalização entre os anos de 1900 e 2000, diante da localização geográfica das fronteiras destes países com a Europa, bem como na procura de melhores condições de emprego.

A partir dessas ilações, verificamos que as dinâmicas das migrações contemporâneas na Europa do Sul coincidem com a implantação das políticas de imigração da União Europeia que se dividem em uma gestão regional da questão migratória decorrente dos fluxos de países advindos do bloco econômico da União Europeia; e uma gestão mais restritiva para as imigrações irregulares, que decorrem do intenso fluxo migratório de refugiados que ingressam irregularmente nos países na busca de um local seguro para sobrevivência humana.

Salientam Oelgemoller e Allinson (2020) que as gestões migratórias na Europa se iniciam como uma preocupação da regularidade das fronteiras dos países, bem como é resultante dos esforços dos países para cumprimento da ordem internacional mantendo os interesses econômicos, sociais e políticos de cada nação. Nesse viés, Geddes (2019)

pondera que a regulamentação de normas migratórias regionais em blocos econômicos facilita a cooperação entre países que estejam enfrentando o mesmo processo migratório.

Nessa conjectura, afirmam Diz e Jaeger Júnior (2015) que os blocos regionais assumem funções normativas e práticas entre os países pertencentes ao bloco econômico que vão além dos interesses mercantis, irradiando efeitos de reprodução das normas adotadas pelos blocos entre os países membros que permite uma melhor coordenação das políticas de recepção de migrantes e refugiados.

No que se refere ao contexto da Espanha e Portugal, os instrumentos normativos de cada país seguem o padrão elucidado na construção das políticas imigratórias discutidas e aprovadas pela União Europeia, ao passo que passaremos a analisar, de forma cronológica, a incorporação das dinâmicas migratórias perpetrados pelo bloco econômico que irradiam em Portugal e na Espanha.

Insta consignar que o modelo europeu desenvolveu a tratativa diferenciada entre migrações legais de deslocamento de povos dos países membros da União Europeia; e as migrações irregulares, decorrentes da entrada forçada, de países advindos da África e das Américas, que buscam o refúgio na Europa, diante da grave crise humanitária vivenciada nos países de origem.

Sob essa ótica, as dinâmicas migratórias ganham o endurecimento das políticas europeias diante das irregularidades dos deslocamentos e a resistência dos países da Europa de abertura plena de suas fronteiras, sob a justificativa da possibilidade do colapso da economia e da moradia nos Estados-membros, diante do grande contingente populacional em mobilidade humana na Europa.

Salienta Furquim (2016) que, antes do delineamento contemporâneo das migrações, a política de imigração era entendida como matéria competente ao interesse nacional, por meio da adoção de políticas de atração de empregos entre os migrantes para suprir as necessidades da Europa que vivenciava o efeito do envelhecimento da população. Ao passo que a União Europeia adotava uma posição neutra, concentrando as suas atividades, de forma restrita, ao interesse econômico.

Nesta senda, Furquim (2016) assevera que entre os anos de 1961 e 2009, a União Europeia começou a estabelecer políticas de imigração para cooperação dos países

membros da antiga Comunidade Econômica Europeia, que foi substituída pela criação da União Europeia, em 1993. Vejamos:

No período de 1961–2009, a CEE/UE adotou uma série de medidas em matéria de imigração, que acompanharam a consolidação da União e a fase de transição da CEE para a UE, além de estabelecer as bases de entendimento sobre as políticas de imigração. Embora inicialmente não houvesse uma harmonização da política de imigração entre os Estados-membros da CEE/UE, esse objetivo seria concretizado ao longo do tempo com a adoção de compromissos (diretivas, regulamentos, programas). (Costa, 2022, p. 172)

Nesse cenário, temos que, em 1957, foi assinado o Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia - CEE. Em matéria migratória, como primeira resolutive, temos o Regulamento 15/61 de 1961 da CEE (União Europeia, 1961) que permitiu a livre circulação de trabalhadores entre os Estados-membros da CEE, com o intuito de facilitar a expansão econômica dos países.

Em ordem cronológica, verificamos que, em 1964, a CEE emitiu a Directiva 64/221 (União Europeia, 1968), que se consolidou como um retrocesso no direito migratório no Direito Europeu, tendo em vista que determinou normas para exclusão e expulsão de trabalhadores estrangeiros, avocando motivos de segurança, ordem e saúde pública, em razão da situação econômica enfrentada pelos países.

No descortinamento temporal do direito migratório da Europa, percebemos que a Directiva 64/221 da CEE (União Europeia, 1968) foi superada pela Directiva 68/360 da CEE (União Europeia, 1968), que consolidou o direito de permanência do trabalhador estrangeiro, desde que apresentasse um contrato de trabalho atestando o vínculo. Conforme enuncia Furquim (2016), a referida Directiva 68/360 representou um marco na comunidade europeia diante do estabelecimento de igualdade de direitos dos trabalhadores estrangeiros, migrantes regulares e nacionais.

Na década de 1980 verificamos o avanço no direito dos migrantes advindos dos países dos Estados-Membros da CEE para a livre circulação e estadia, com a criação de um Passaporte da União para os países membros. Em 1985 (União Europeia, 1985), foi realizada a assinatura do Acordo de Schengen e sua Convenção em 1990, que desobrigou o uso do Passaporte da União e garantiu o atravessamento das fronteiras internas dos países membros de forma livre, oportunizando a harmonização das fronteiras internas.

Nas lições de Costa e Vieira (2019), o Acordo de Schengen se caracteriza pela inovação do direito migratório que aboliu o controle das fronteiras dos países membros da CEE e, logo após, foi incorporado no quadro legislativo comunitário do bloco regional, uma vez que estabeleceu diretrizes que fortalecem os países membros e a acolhida dos migrantes advindos dessas nações.

Por outro lado, a adoção do referido acordo também reforça o controle das fronteiras externas, com políticas diferenciadas e rigorosas para migrantes e refugiados advindos de países de fora do contexto Europeu. Observa-se que o direito migratório europeu se refugia em um cerco normativo de proteção para os países internos, mas reduz a acolhida humanitária para os países externos, com a adoção de políticas diferenciadas de controle e segurança.

Em seguimento ao delineamento cronológico das normas migratórias aplicadas na Europa, evidencia-se a assinatura do Tratado de Maastricht que instituiu a União Europeia, em substituição da CEE, e instituiu a cidadania comunitária da União Europeia. Segundo Moura (2014), no que se refere às políticas migratórias, a União Europeia unificou as condições de entrada, de circulação e de residência de cidadãos advindos dos países membros e passou a diferenciar as políticas de imigração para os membros dos países do bloco regional das políticas a serem aplicadas por sujeitos advindos de outra localidade territorial. Nesta senda, temos a classificação de Stamenova (2019) que assevera que esse processo de diferenciação dos imigrantes advindos dos países membros ficou reconhecido como a europeização da imigração.

No corolário da normativa europeia, em 1995 foi editada a Declaração de Barcelona, que se firmou como uma parceria euro-mediterrânea, para facilitar a livre circulação comercial entre os países e combater a imigração irregular. Em ato seguido, em 1997, foi criado o Tratado de Amsterdã que tinha como pretensão o combate à imigração irregular, trazendo à baila a discussão de medidas assecuratórias para a imigração, como o repatriamento de imigrantes em situação irregular e a criação de programas quinquenais de análise das dinâmicas migratórias na Europa.

Segundo Guiraudon (2010), o Tratado de Amsterdã representou um marco normativo no bloco regional da União Europeia, uma vez que este consolidou a natureza comunitária das dinâmicas migratórias, de caráter supranacional. Ainda à guisa dessa linha

de inteligência, pondera Sartoretto (2015) que o Tratado de Amsterdã permitiu a fundação de um sistema comum de asilo para mitigar as políticas migratórias na Europa.

Diante desse arcabouço teórico-normativo do Tratado de Amsterdã e a criação de diretivas e programas que debatessem as políticas migratórias, surge, em 2003, o Sistema Europeu Comum de Asilo - SECA, que, em um primeiro momento, teve por objetivo criar diretivas e regulamentos para a acolhida humanitária do refugiado em solo europeu. Nas lições de Peers (2014), em 2004, o SECA alcançou a fase posterior com o Programa de Haia, que buscou elucidar a importância das migrações para a economia europeia e para a ocupação das vagas de emprego nas regiões de populações envelhecidas.

Dentre as diretivas tratadas pela União Europeia, em 2004, sob o viés do Tratado de Amsterdã, foi criada a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira – FRONTEX, para gestão das fronteiras externas dos Estados-membros do bloco regional. Salienta Furquim (2016) que a FRONTEX representou muito mais o caráter repressivo e de securitização das migrações irregulares.

Em 2005, assistimos ao crescimento de uma análise global das questões migratórias, estatuindo a responsabilidade dos Estados-membros na criação de um controle quantitativo dos dados de imigrações legais e irregulares na Europa. Nesse aspecto, Pedro (2018) analisa que a grande inovação vem no sentido de reconhecer a necessidade de comunicação dos dados migratórios para elaboração de relatórios dos países membros e compartilhamento das informações dos migrantes e refugiados que estavam adentrando a Europa, com vistas a buscar políticas migratórias em coletividade.

Em cotejo da Europa do Sul, composta por Portugal e Espanha, operou-se na década de 80 aos anos 2000, a adoção das políticas migratórias da CEE, mas também a adoção de legislações extraordinárias, como reflexo do aumento do fluxo migratório no cenário da Espanha e de Portugal. A construção normativa das legislações extraordinárias vai de encontro com as medidas de imigração da Europa.

Como pondera Echeverria (2014), inicia-se, nos países da Europa do Sul, o processo de securitização das imigrações, que podemos definir como a adoção de políticas de segregação aos migrantes advindos de fora da Europa, na construção narrativa xenófoba e discriminatória de identificação da imagem do migrante e refugiado irregular como um risco à segurança da Europa.

Nesse mesmo entendimento, Bigo (2002, p. 65) assevera que a securitização das migrações de entrada ilegal de países de fora da rota da Europa se concentra como “a transversal political technology, used as a mode of governmentality by diverse institutions to play with the unease, or to encourage it if does not yet exist, so as to affirm their failures”. Nesse cenário, estabeleceu-se a adoção de medidas de controle e vigilância das fronteiras da Espanha e Portugal para impedir a travessia de migrantes e refugiados, que vão de encontro ao direito migratório internacional e à política de proteção irrestrita dos direitos humanos a todos os povos. O migrante e refugiado, que tem suas mobilidades pautadas no deslocamento forçado são, portanto, conduzidos à vulnerabilidade e marginalização nos países da Europa do Sul, sendo alijados de seus direitos nos locais que depositaram a única esperança de sobrevivência humana.

Em 2007, a União Europeia assinou o Tratado de Lisboa, buscou a uniformização das políticas migratórias de imigração irregulares dos países europeus, com o processo de endurecimento das medidas de segurança das suas fronteiras, em um reforço da securitização das migrações para todo o cenário europeu. Nesta senda, em 2008, as nações da União Europeia assinaram o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo que previa uma série de medidas para proteção dos migrantes, mas, mais uma vez, em estrita distinção que se tratava apenas de políticas de migrantes legais e não aplicáveis aos imigrantes irregulares.

Na esteira desse arcabouço cronológico normativo da legislação da Europa do Sul sobre a questão migratória, em dezembro de 2008, foi estabelecida a Directiva 2008/115/CE do Parlamento e do Conselho Europeu (União Europeia, 2008), que determinou uma série de medidas para acabar com as imigrações irregulares, por meio do regresso forçado dos migrantes e refugiados aos seus países de origem, em completo desrespeito às normas de proteção e cooperação internacional dos direitos humanos a todos os povos, sob a justificativa discriminatória e securitizada de que os migrantes e refugiados são perfis negativos, violentos que atrapalham a economia e a segurança europeia.

Segundo Fabado (2015), Furquim (2016) e Costa (2022), a Diretiva de Regresso do sistema europeu deu contornos para a concretização da securitização das migrações e a adaptação normativa para a ampliação de práticas de crimigração, com a aplicação de medidas penais para os migrantes forçados que atravessavam as fronteiras da Europa em

busca de um refúgio. Nota-se que o migrante se torna refém de sua própria condição de ser migrante, em uma culpabilidade por vulnerabilidade.

Nota-se que, ao invés de operar o sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos, por meio da adoção de uma acolhida humanitária irrestrita e integral, os países optaram, de forma estratégica, pelo endurecimento de suas políticas migratórias e pelo fechamento de suas fronteiras, em uma negativa dos direitos humanos aos povos migrantes e refugiados, tendo como critério a securitização das migrações e a crimigração que reforçam a discriminação dos sujeitos apenas por serem migrantes e refugiados.

Em cotejo da análise da experiência normativa de Portugal e Espanha, as normativas extraordinárias tornaram-se normas de reprodução em toda a Europa, em que a perseguição de migrantes irregulares e o processo de retorno aos seus países de origem foram aprovadas para todas as nações. Salienta Costa (2002) que a referida Diretiva de Regresso tornou mais grave a penalização para os crimes de auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal. Ao passo que na Espanha, as consequências da Diretiva de Regresso foi o aumento da quantidade de período de detenção de imigrantes ilegais, bem como a criação de punições para empresas que auxiliassem a contratação de imigrantes irregulares.

Em uma análise contemporânea da normativa europeia, Osório (2018) pondera que os intensos fluxos migratórios e o aumento de casos de atentado realizados na Europa, a partir de 2011, resultaram no endurecimento ainda maior das políticas migratórias, com a adoção de políticas de regresso e penalizações aos migrantes irregulares que fortaleceram a Diretiva de Regresso nas nações europeias.

Ao se observar a legislação de Portugal, observa-se o alinhamento às medidas adotadas pela União Europeia em relação às dinâmicas migratórias. No entanto, quando se observa a intensidade dos fluxos migratórios, verificamos a resistência da adoção de políticas de acolhimento ao migrante irregular, com adoção de políticas de endurecimento abalizados pela Diretiva de Regresso da União Europeia e o fortalecimento da criminalização de quem auxiliasse ou ofertasse emprego aos migrantes irregulares.

Na esteira do exame detalhado da cronologia normativa de Portugal, damos destaque a Lei nº 34/94 (Portugal, 1994), que regula o regime de acolhimento de estrangeiros e apátridas em solo português, bem como a tratativa às migrações

irregulares, apontando para a diferenciação entre migrantes advindos da Europa e aqueles de outras localidades. Em seguida, destacamos a Lei n° 15/98 (Portugal, 1988), que estabelece as condições de entrada e saída do país, bem como define os parâmetros das imigrações irregulares.

Já na Lei n° 27/2008 (Portugal, 2008), Portugal estabeleceu as condições para aplicação do Direito Migratório Internacional previsto pela União Europeia para proteção dos direitos dos migrantes e refugiados, com concessão de asilo ou proteção subsidiária. A referida legislação foi atualizada pela Lei n.º 27/2008; Lei n.º 26/2014; Lei n.º 18/2022; Decreto Lei n.º 41/2023; e Lei n.º 53/2023. Porém sem se distanciar da crimigração das mobilidades humanas irregulares.

Em análise da legislação da Espanha, observamos que, em um primeiro momento, os instrumentos normativos receberam o direito migratório internacional, com a cooperação para acolhida humanitária. No entanto, o movimento de securitização das migrações e a concretização da crimigração abalizaram as políticas migratórias do referido país. Nesse sentido, destacamos a Lei 5/1984 (Espanha, 1984), aprovada pelo Real Decreto 203/1995 (Espanha, 1995), que foi a primeira legislação espanhola que buscou alinhar o Estatuto do Refugiado com a sua normativa nacional. A referida lei foi alterada pela Lei n° 9/1994 (Espanha, 1994) para regular o direito de asilo e o Estatuto do Refugiado.

No ano de 2000, sob forte influência da intensidade dos fluxos migratórios, aprovou-se a Lei Orgânica 4/2000 na Espanha (Espanha, 2000), que trazia em seu bojo a regulamentação da política de imigração e o combate à imigração irregular. Como nos informa Rodríguez (2012), a Lei Orgânica 4/2000 foi substituída pela Lei Orgânica 8/2000 (Espanha, 2000), que representou um retrocesso na garantia de direitos aos imigrantes no solo espanhol. Nesse viés Javier de Lucas Martín⁵ (2001) apontou para as políticas de retrocesso e endurecimento das medidas migratórias que estavam sendo adotadas na Espanha. Vejamos:

⁵ Javier de Lucas Martín também apontou severas críticas à reforma da Lei Orgânica 4/2000, nas seguintes obras: DE LUCAS, J. “Una política de inmigración que no llega: las sinrazones de la contrarreforma de la Ley Orgánica 8/2000”. En: **Tiempo de Paz**. N° 61. Madrid, 2001; e DE LUCAS, J.: Una oportunidad perdida para la política de inmigración. La contrarreforma de la Ley 8/2000 en España. En De Lucas, J., Peña, S. y Solanes, A.: **Inmigrantes. Uma aproximación jurídica a sus derechos**. Germania. Valencia, 2001, p. 33-56.

esos cambios no son necesarios desde el punto de vista de nuestra condición de socios de la UE y, lo que es peor, son difícilmente justificables desde la lógica garantista del Estado de Derechos. Más bien dan ocasión para repetir que la lógica de las políticas de inmigración y la del Estado de Derecho navegan en rumbo de colisión, y ante ese conflicto, por mucho que se nos hable de costes económicos, parece indiscutible la necesidad de apostar por el mantenimiento de la coherencia con las exigencias del Estado de Derecho, pues, a la larga, dejar de hacerlo no perjudicará sólo a los inmigrantes, sino a todos nosotros. (Martín, 2001, p. 3-11)

A partir de então, a legislação espanhola empreende em atualizações dos instrumentos mencionados acima a partir do endurecimento das medidas migratórias para exterminar as migrações irregulares. Destaca-se a aprovação da Lei Orgânica 11/2003, de 29 de setembro (Espanha, 2003), que foi duramente criticada por estabelecer a alteração do Código Penal e aproximar as políticas migratórias das legislações penais. Vejamos:

creemos que con el mismo título que aparece en el proyecto hay suficientes razones para presentar esta enmienda a la totalidad. Sólo el título de la presente ley ya justifica la enmienda a la totalidad. ¿Cómo pueden tener la desfachatez podríamos incluso hacer un juego de palabras y decir, en este caso, la fachatez de mezclar a la vez dos conceptos, el de seguridad ciudadana y el de la integración social de los extranjeros? Estamos jugando a la demagogia de mezclar inmigración y delincuencia. El título demuestra qué idea tienen sobre la inmigración, sobre su integración social y sobre cómo abordar la cuestión. (Cortes Generales, 2003)

Em 20 de Novembro de 2003, foi editada a Lei Orgânica 14/2003 (Espanha, 2003), que reforçou os mecanismos de controle das fronteiras e estabeleceu medidas contra a imigração ilegal, em mais uma associação do perfil dos imigrantes como criminosos. Nesse sentido pondera Rius Sant (2007):

En muchos municipios en los que hay mucha inmigración o en los que ha cambiado el perfil sociológico de sus habitantes debido a la inmigración, el PP lanza el mensaje de que vamos a acabar con la invasión, vamos a expulsar a los que no tienen papeles y a los delincuentes, lo que será rentabilizado electoralmente, desactivando parte del desgaste por la guerra de Irak (Rius Sant, 2007, p. 294).

Em 2009, a legislação foi reformada pela Lei Orgânica nº 2/2009 (Espanha, 2009), que permitiu a maior integração do estrangeiro em solo espanhol, com a expansão do direito à educação e à saúde e uma maior ênfase nos programas de integração social dos imigrantes. No que se refere às políticas de gênero, oferecendo às mulheres vítimas de violência a possibilidade de obter a autorização para residência temporária e a facilitação de acesso ao trabalho. Ainda no ano de 2009, em 30 de Outubro, foi aprovada a Lei 12/2009

(Espanha, 2009), que regulamentou o direito de asilo alinhado com as diretrizes da União Europeia, substituindo a Lei 5/1984.

Em 30 de Março 2015, foi editada a Lei Orgânica 4/2015 (Espanha, 2015), que, embora não seja uma lei propriamente dita de imigração, mas trouxe regras mais rígidas para a permanência do estrangeiro em território espanhol, bem como ocorreu o fortalecimento das fronteiras da Espanha para evitar a imigração ilegal.

Em 2022, a Espanha implementou uma reforma significativa nas suas leis de migração, modificando o Direito Migratório no território espanhol através do Real Decreto 629/2022 de 26 de Julho (Espanha, 2022), que buscou facilitar a regularização dos imigrantes e impulsionar o mercado de trabalho no período de pós-pandemia. Dentre as principais mudanças apresentadas, destacamos a possibilidade dos estudantes estrangeiros trabalharem por até 30 horas semanais. Além disso, os estudantes poderão ficar por mais um ano após a conclusão do curso sem precisar pedir a prorrogação de sua estadia. A reforma também incentiva o empreendedorismo entre estrangeiros, bem como a facilitação para contratação no mercado de trabalho. Destaca-se, ainda, a simplificação dos trâmites com a criação de uma nova unidade administrativa para agilizar os processos de imigração.

A medida mais recente que tivemos foi a Ordem ISM 922/2023 (Espanha, 2023), que se refere ao regime disciplinar do sistema de acolhimento em matéria de proteção internacional na Espanha, a partir da interpretação do artigo 33 da Lei nº 12/2009, que regula o direito de asilo e a proteção subsidiária. Com a Ordem ISM 922/2023, a crimigração ganha contornos ainda mais consistentes com determinações de sanções penais no regime disciplinar de acolhida humanitária espanhola. Tal movimento normativo evidencia que a crimigração se sobressai às normas internacionais do direito migratório de proteção integral da figura do migrante e refugiado, em uma evidência da securitização das migrações.

Diante desse arcabouço teórico, os instrumentos normativos da Europa do Sul, vivenciados pelos países de Portugal e Espanha evidenciam que as dinâmicas migratórias contemporâneas ganham relevo diante do intenso fluxo de mobilidade humana, sendo necessário a organização das nações para acolhida humanitária. No entanto, diante do endurecimento da recepção dos migrantes e refugiados que vivem em situação irregular e

a securitização das migrações, a realidade de quem cruza os limites geográficos da Espanha e Portugal revela a vulnerabilidade dos povos migrantes.

Em uma leitura de gênero das migrações forçadas e dos refugiados, observa-se que a vulnerabilidade da condição de ser migrante ganha contornos ainda mais severos quando se evidencia a interseccionalidade com a violência de gênero decorrente do processo de discriminação histórica da figura feminina nas sociedades. Nesse ínterim, o presente estudo tem por intento de apontar que a situação migrante de mulheres e meninas não se limita a uma tensão da travessia e da fixação no território da Europa do Sul, mas também se estende à própria condição de ser mulher e menina, em um levantamento de velhos problemas de gêneros a novas realidades contemporâneas das dinâmicas migratórias.

Insta consignar que essa realidade de violência de gênero de mulheres e meninas migrantes não são exclusivas da Europa do Sul, razão pela qual faremos também uma análise comparativa da sua incidência na realidade brasileira. Nesse ensejo, o recorte das dinâmicas das migrações sob a leitura de gênero evidencia que, a perspectiva comparada, coloca em relevo como as velhas problemáticas do sistema patriarcal e do machismo perpetrados nas sociedades, ultrapassa territórios e aproxima as mulheres e migrantes dos três países em razão da vulnerabilidade de gênero que nunca foi superada.

A discriminação de gênero de mulheres e meninas migrantes no contexto luso-hispânico: Velhos desafios e debates contemporâneos

Para compreender as marcas da violência de gênero para mulheres e meninas migrantes e refugiadas, faz-se necessário analisar os dados migratórios no contexto luso-hispânico, no intuito de desmistificar as migrações forçadas e entender como as marcas indelévels da discriminação de gênero, que já existe nas nações, influencia no acesso aos direitos das mulheres e meninas migrantes em Portugal e na Espanha.

Nesse panorama, os dados mundiais das migrações contemporâneas do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR (2023) dão conta de que, em um panorama global, temos 110 milhões de pessoas em deslocamento forçado no mundo. A elevação do número de pessoas refugiadas se deve ao aumento das tensões políticas, econômicas, sociais e ambientais que vem sendo enfrentado em escala global. Ainda segundo a ACNUR

(2023), os números enunciam que houve um aumento de 19,1 milhões de pessoas em deslocamento forçado em relação ao ano de 2021.

Dentro de uma perspectiva global dos dados das migrações forçadas, segundo a ACNUR (2023), do total de 110 milhões de deslocamentos forçados, 35,3 milhões de pessoas são refugiadas, que buscaram outros países como local de sobrevivência e segurança. Já as outras 62,5 milhões de pessoas em deslocamento forçado foram para regiões internas de seus países de origem.

Os dados das migrações no contexto europeu, fornecidos pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), revelam de que os intensos fluxos migratórios nos países que compõem a União Europeia tiveram o seu maior alargamento nos últimos dez anos em razão da guerra da Ucrânia e da Rússia que teve a sua eclosão em 2022. Conforme informa os dados da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), a Europa recebeu a maior quantidade dos refugiados da Ucrânia e já se apresenta como a maior quantidade de refugiados desde a II Guerra Mundial.

Ainda em consideração da relevância dos dados de migrantes forçados na região da Europa após o cenário da Guerra da Ucrânia, a Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024) destacou que, no final de 2021, menos de 10% do total de refugiados no mundo viviam na Europa. Em 2022, após o cenário de guerra, esse número passou a ser de 20%.

Ao se observar os dados de pedidos de asilo da Eurostat da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), pela primeira vez, houve um aumento de 20% dos pedidos de asilo nos países da União Europeia, totalizando, em 2023, 1048900 de solicitações de asilo provocados pelas tensões políticas, sociais e econômicas dos países. Ainda da leitura do relatório, podemos inferir que os países de origem das populações que mais solicitaram o asilo nos países da Europa são a Síria, o Afeganistão e a Turquia, em razão das crises políticas, da extrema pobreza e a corrosão dos direitos humanos enfrentados nesses países.

Ainda em análise dos dados das estatísticas sobre os fluxos migratórios na Europa, coletados pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), temos que no ano de 2022 e 2023, a taxa de emprego na Europa foi maior para as populações nacionais do que para imigrantes. Em 2022, apenas 9,23 milhões de migrantes estavam empregados, em uma faixa etária ativa de trabalho que varia dos 20 aos 64 anos. Tal dado evidenciado pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024) corresponde a 5,1% da população migrante

que vive na Europa. Além disso, os setores que mais empregaram migrantes foram as atividades de alojamento e restauração, com 11,3%; construção, com 9,1%; atividades de apoio, com 7,6%; e trabalho doméstico com, com 5,9%.

Ao passo que a taxa de emprego dos nacionais nesses setores, segundo os relatórios da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), é inexpressiva. Tal conjectura evidencia a formação dos subempregos destinados aos migrantes que os colocam em uma rota de vulnerabilidade social diante do baixo salário e do baixo aproveitamento nos setores de emprego com subsídios mais elevados.

Em cotejo dos dados das estatísticas dos fluxos migratórios na Europa feito pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024) e dos dados da Frontex (União Europeia, 2024), as travessias irregulares aumentaram em 18% na Europa no ano de 2023, em comparação com os dados de 2022. Desses deslocamentos irregulares, os dados da Frontex (União Europeia, 2024) ainda informam que 83% desses fluxos migratórios forçados foram realizados pelas rotas marítimas do Mediterrâneo Central, advindos da África Ocidental para as Ilhas Canárias, na Espanha.

Insta consignar que as travessias irregulares são marcadas pela vulnerabilidade no trajeto que colocam em risco a sobrevivência dos migrantes no próprio deslocamento. Diante disso, temos os dados da Frontex (União Europeia, 2024) e da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024) que registraram 2.418 pessoas mortas ou desaparecidas em 2023, em um aumento de 31% em relação ao ano de 2022. Segundo a Organização Internacional para as Migrações da ONU (OIM, 2024), desde 2014, o ano de 2023 é reconhecido como o marco de maior quantidade de mortes em travessias irregulares para a Europa. Tal dado tem efeito na Espanha, com as travessias do mediterrâneo, nas Ilhas Canárias, que possui proximidade com o norte da África.

Conforme aponta a Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), cerca de 57 mil migrantes forçados ingressaram na Espanha, representando quase o dobro de travessias irregulares em comparação com o ano de 2022. Destaca-se que a intensidade dos fluxos migratórios está concentrada nas Ilhas Canárias. Segundo o Instituto Nacional de Estadística da Espanha – INE (2023), o país bateu o recorde do número de sua população, em que o número de imigrantes chegou a um aumento de 1,61%, enquanto os nacionais

criaram na proporção de 0,08%. Tais dados evidenciam que a Espanha se encontra como um dos principais países europeus de rota de migrantes e refugiados.

A grande questão que move os estudos das migrações forçadas é: quais os motivos que levam as pessoas a fazerem uma travessia perigosa? A resposta é ainda mais trágica, uma vez que a precariedade econômica, social e política que vivem em seus países de origem é tão grave que faz com que a potencialidade do risco da morte na travessia não seja um empecilho para fugir da realidade de miserabilidade em que viviam, pois reside no medo e na incerteza da travessia a única fonte de esperança para um futuro melhor.

Nesse desiderato, as migrações irregulares carregam consigo um pedido de socorro humanitário. E, ao se observar as vulnerabilidades de gênero e etárias dos migrantes em deslocamento forçado, temos as crianças e mulheres como principais vítimas de suas vulnerabilidades, em razão dos riscos das mobilidades irregulares. Destaca-se, dessa linha de intelecção, a imagem que rodou o mundo, em 2015, do corpo de uma criança síria morta na praia da Turquia, que realizava a travessia irregular para a Europa em um barco que naufragou (G1 Mundo, 2015).

A imagem da criança síria morta estampada nas notícias dos jornais de 2015 representou o símbolo da crise humanitária das migrações irregulares na Europa e nos faz refletir sobre os propósitos do endurecimento das políticas de regresso perpetradas pelas nações europeias, em especial Portugal e Espanha. As vidas de crianças, meninas e mulheres vulneráveis acabam sendo niveladas pelas políticas de regresso, que determinam quem tem direito de viver e quem deve retornar para morrer em seus países de origem, no processo de securitização das migrações.

Sob essa ótica, segundo a Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), em 2022, 73.600 pessoas migrantes forçadas foram deslocadas para outro país. Em 2023, conforme aponta os dados da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), no primeiro trimestre de 2023, 217.100 migrantes forçados receberam ordem de saída de um país europeu, com destaque para a Espanha, no fluxo nas Ilhas Canárias.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (2023), mais de 11,6 mil crianças fizeram as travessias para a Europa desacompanhadas de responsáveis no ano de 2023, representando um aumento de 60% em relação ao ano de 2022. Destacou a UNICEF, que as meninas e mulheres são as vítimas em potencial nas travessias, em uma

leitura de gênero das migrações, em que elas são expostas às violências de gênero antes, durante e depois da travessia.

Nessa linha de inteligência, conforme os ensinamentos de Saffioti (2011), insta consignar que a violência de gênero é uma construção social que perpassou as sociedades na manutenção do patriarcado e do machismo, que buscam colocar a figura masculina em uma posição de superioridade e alocar os corpos femininos de meninas e mulheres em posições de inferioridade. Sob esse viés, Ballesteros (2017) afirma que as mulheres continuam tendo sua cidadania e seus direitos violados porque nunca se superou o poder do patriarcado nas sociedades, mesmo as mais democráticas.

Nesse mesmo entendimento, Butler (2003) afirma que, apesar de todo o aparato normativo internacional que apregoa a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a realidade ainda está pautada nos atos de discriminação, seja pela forma física ou de forma simbólica, que reproduz o patriarcado na desigualdade salarial, de oferta de empregos e de segurança social. Nesse cenário salienta Martínez Quinteiro (2011) que o patriarcado e o machismo se adaptaram ao longo das transformações históricas para a manutenção dos seus discursos de poder de desqualificação da figura feminina e de discriminação de gênero, mesmo nas sociedades contemporâneas que, formalmente, estão amparadas pela igualdade e democracia. Vejamos:

A lo largo de la Historia, el patriarcado, entendiendo por tal el duradero y extendido sistema dirigido a asegurar la dominación de las mujeres por los varones, capaz de acomodarse a momentos, culturas e ideologías muy distintas, experimentará avances y retrocesos no lineales, mostrando coyunturales o prolongadas variaciones de grado. (Rodríguez; Martín; Quinteiro, 2011, p. 10)

Ao se analisar a perspectiva de gênero nas migrações forçadas, abalizadas pelos dados ofertados pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), Frontex (União Europeia, 2024) e UNICEF (2023), nos deparamos com as marcas indelévels do machismo nas migrações forçadas. O medo da travessia para as meninas e mulheres não reside apenas no perigo do trajeto, mas também diante das incertezas de exploração feminina, com a objetificação dos corpos femininos antes da travessia, durante e após a travessia. Nessa linha de inteligência, pondera García Medina (2023), que a discriminação de gênero incide de diversas nuances, mas, no que se refere às formas de violência, há uma

expressividade da exploração sexual de meninas e mulheres, que aumentam a sua vulnerabilidade e a sua marginalização social.

Nesse íterim, a feminização das migrações proposta por Mirjana Morokvasic (1984), em seu livro intitulado *Birds of passage are also women*, vai muito além de traçar um perfil feminino das migrações. Ao revés disso, requer o recorte dos marcadores de gênero e infância de meninas e mulheres migrantes, no intuito de desvelar as desigualdades de gênero existentes nas nações que recebem os migrantes.

Ao se analisar os dados da Comissão para as Mulheres Refugiadas, em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (2017), observa-se que, desde 2016, as mulheres e meninas são mais vulneráveis a determinados tipos de violência, quais sejam a exploração sexual e o tráfico humano, diante da objetificação do corpo feminino e da condição de miserabilidade das mulheres e crianças que buscam o refúgio na Europa.

Nesse mesmo sentido, a ONU, em 2022 (OIM, 2022), emitiu a preocupação internacional diante do intenso fluxo de refugiados advindos da Ucrânia e a potencialidade do risco do tráfico humano e da exploração sexual infantil de meninas e exploração sexual de mulheres nas travessias até a Europa. Ademais, a ONU (2024) chamou a atenção, em seus dados estatísticos, de que houve um aumento de 50% nos casos de violência sexual em locais de conflitos, sendo que 95% dos casos envolvem crianças e mulheres. As regiões de conflito listadas pela ONU (2024) são Israel, Gaza, Sudão, Ucrânia, Haiti, Mianmar, República Democrática do Congo e RD Congo. Tais países são rotas de refugiados que se deslocam para a Europa, sendo, portanto, uma preocupação internacional para que a exploração sexual de meninas e mulheres não ultrapassem as fronteiras.

Quando nos deparamos com a realidade vivenciada por Portugal, observamos que também houve o crescimento da quantidade de pessoas refugiadas nos países, assim como a Espanha. Em Portugal, o número de imigrantes que elegeram o país como destino para fugir das regiões de solapamento dos direitos humanos vem aumentando, de forma significativa, ao longo dos anos.

Segundo a Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), a primeira década do século XXI é marcado por uma estabilidade do número de migrantes. No entanto, entre 2010 e 2015 houve um decréscimo do número de migrantes para outras regiões de maior impacto econômico. Ocorre que, a partir de 2018, o número de migrantes e refugiados

passaram por um aumento de 90%, representando cerca de 110 mil pessoas. Só ano de 2022 foram 118 mil imigrantes que ingressaram em solo português.

Ainda seguindo a interpretação dos dados da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), em 2024, Portugal recebeu cerca de 800 mil estrangeiros, o equivalente a 7,6% da sua população total. Ainda assim, Portugal não se encontra na primeira rota de refugiados da União Europeia. Segundo a Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), Portugal está na 10ª posição dos países do bloco regional.

Em cotejo dos dados fornecidos pela Fundação Francisco Manuel dos Santos (2023), observa-se que cerca de 76% dos estrangeiros em solo português são originários de países extracomunitários, que buscam Portugal como rota de sobrevivência humana. Ainda conforme o referido relatório da Fundação Francisco Manuel dos Santos (2023), a maior parcela dos migrantes e refugiados que alcançaram a permanência no território português são sujeitos que ingressaram em regularidade do deslocamento. Tal dado evidencia o reflexo das políticas da Diretiva de Regresso, que atua no sentido de devolver os migrantes irregulares aos seus países de origem e aplicar sanções penais para o tratamento da questão migratória irregular, no processo de crimigração.

Em uma leitura de gênero das migrações contemporâneas de Portugal, observamos que a vulnerabilidade de mulheres e meninas são potencializadas pela discriminação de gênero, em consonância com os marcadores de gênero nas migrações da Espanha e da Europa, em dados gerais. Segundo os dados das estatísticas sobre os fluxos migratórios na Europa, coletados pela Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2024), Portugal também enfrenta uma taxa de emprego maior nos setores de atividades de apoio e de trabalho doméstico para mulheres migrantes. Ademais, Portugal é o quarto país europeu com precariedade laboral para migrantes, em especial de mulheres.

Neste cenário, os dados das migrações contemporâneas vivenciados na Espanha e Portugal são marcados pela interseccionalidade das vulnerabilidades de gênero e etárias, que colocam as mulheres e meninas em um contexto de dupla marginalização social: a primeira vivenciada com a condição de ser migrante; e a segunda perpetrada pela violência de gênero, que apregoa a desigualdade social para mulheres e meninas nos países da Europa do Sul.

A discriminação de gênero no contexto das migrações contemporâneas: Da normatividade à realidade brasileira

Ao nos depararmos com o contexto brasileiro das migrações contemporâneas, observamos, por um método comparativo da interseccionalidade dos marcadores sociais de gênero e de faixa etária, de que a violência de gênero também reproduz seus efeitos nefastos na vida de mulheres e meninas migrantes que vivem no Brasil.

Sob essa ótica, o estudo tem por intento analisar que, apesar de contextos e territórios diferentes, os três países: Brasil, Espanha e Portugal apresentam uma similaridade nefasta no histórico das migrações contemporâneas, qual seja a interseccionalidade das violências de gênero sofridas por meninas e mulheres migrantes.

Para analisar as práticas discriminatórias de gênero para meninas e mulheres no contexto das migrações brasileiras, impende destacar que o Brasil recebeu os instrumentos normativos internacionais de proteção dos direitos humanos a todos os povos e de cooperação para acolhida humanitária em solo brasileiro.

No contexto do continente americano, destaca-se a assinatura, em 1969, do Pacto de São Jose da Costa Rica, que deu ensejo para a construção da Convenção Americana de Direitos Humanos, que reforçou o status normativo dos direitos humanos no plano internacional e é instrumento relevante para o reconhecimento do direito humano de migrar pelas nações, bem como conduz ao processo de cooperação entre os povos para a acolhida humanitária a todos os povos, sem distinção.

Ao se analisar o panorama normativo brasileiro, os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre direitos humanos e sobre os direitos dos povos migrantes refugiados foram incorporados na legislação brasileira, de forma paulatina. Os primeiros instrumentos legislativos brasileiros que fizeram menção ao estrangeiro foram a Lei nº 9.474 de 1997 (Brasil, 1997) e a Lei nº 6.815 de 1980 (Brasil, 1980), que deram ensejo ao Estatuto do Estrangeiro.

No entanto, como salienta Mazzuoli (2019), o Estatuto do Estrangeiro foi criado no período de ditadura militar brasileira e, por isso, não foi construído com ideais de cooperação e acolhida humanitária. Ao revés disso, o referido Estatuto do Estrangeiro estava revestido de construções normativas que visavam a diferenciação entre

estrangeiros e nacionais, bem como trazia o elemento discursivo da desqualificação do estrangeiro como sujeito estranho à nação.

Conforme pondera Piovesan (2016), até mesmo a própria nomenclatura de estrangeiro que foi incorporado na legislação brasileira traz consigo a valoração semântica de alguém que é estranho e está à margem social. Nessa mesma linha de intelecção, ao se buscar o significado da palavra estrangeiro no Dicionário Online de Português - Dicio (2024) temos: “que ou o que não pertence ou que se considera como não pertencente a uma região, classe ou meio; forasteiro, ádvena, estranho”.

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 foi revogado e substituído pela Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017 (Brasil, 2017), que retirou as práticas discriminatórias aos migrantes e refugiados e ampliou o acesso de todos os povos aos direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), de forma irrestrita e igualitária. A Lei de Migração brasileira também assegura a acolhida humanitária do Brasil a todos os povos e assegura a obrigação do Estado Brasileiro de efetivar políticas públicas migratórias para recepção dos migrantes e refugiados em solo nacional.

No entanto, conforme nos orienta Oliveira e Mussi (2023), apesar de amparados, de maneira formal, pela Lei de Migração, a realidade brasileira demonstra que as políticas migratórias encontram entraves na sua efetivação que se esbarram nas condutas discriminatórias perpetrados pelos brasileiros aos migrantes e refugiados. Diante da intensidade dos fluxos migratórios ocorridos a partir de 2017, provocados pela instabilidade econômica e política da Venezuela, as políticas brasileiras começaram a sofrer os impactos das práticas de desqualificação da figura do migrante e do refugiado e, de forma consequente, a exclusão e marginalização dos povos migrantes no solo brasileiro.

Em uma leitura de gênero das migrações contemporâneas brasileiras, verifica-se que a desigualdade de gênero opera na construção de condutas discriminatórias que buscam inferiorizar e excluir a participação da figura feminina migrante e refugiada da realidade social. A primeira marca da invisibilidade das mulheres e meninas migrantes em solo brasileiro decorre do próprio processo da política migratória brasileira de recepção da documentação para solicitação de refúgio no país.

Segundo Dornelas e Ribeiro (2008) a figura feminina nas migrações era de mero acompanhamento da figura masculina do seu núcleo familiar. Não havia, portanto, o reconhecimento da autonomia da mulher para buscar auxílio e refúgio em outro país de forma desacompanhada. Conforme nos orienta Stolz (2017), esse paradigma só irá ser modificado na década de 1990. Antes dessa data, a mulher refugiada era apenas reconhecida como uma figura associativa do perfil masculino em deslocamento forçado.

A partir da década de 1990, a luta pela igualdade de gênero permanece. Agora, apesar de serem vistas como sujeitas independentes de deslocamento forçado, as mulheres e meninas enfrentam outro processo de desigualdade de gênero, diante da violência de gênero perpetradas pela exploração sexual de meninas e mulheres durante a travessia. Conforme enuncia os dados da ACNUR (2023), cerca de 32% das meninas e mulheres refugiadas sofreram algum tipo de violência e abuso sexual.

Nas lições de Brandino (2016), no contexto da América Latina, a crise humanitária da Venezuela fez crescer os casos de exploração sexual de meninas e mulheres, que foram subjugadas a atuarem como mulas do tráfico na região de fronteira com o Brasil, em uma exploração sexual. Ainda em análise dos dados da ACNUR (2023), de 2017 a 2019, a clandestinidade das migrações forçadas provocou um aumento de 7% dos casos de exploração sexual infantil de meninas e de exploração sexual de mulheres advindas da Venezuela.

Ao atravessar as fronteiras, as mulheres ainda enfrentam mais um entrave de gênero que promove a desigualdade social entre mulheres e homens migrantes, qual seja a discriminação de ofertas de emprego, bem como a remuneração mais baixa para a mulher migrante e refugiada no mesmo cargo ocupado por uma figura masculina. Segundo a ObMigra (2018), 45% das mulheres migrantes e refugiadas que conseguiram emprego no Brasil tinham uma remuneração mais baixa do que os homens nos mesmos setores laborais. Tal divergência salarial evidencia que a discriminação de gênero conduz ao processo de vulnerabilidade social das mulheres que não incluídas de forma igualitária na sociedade brasileira.

Considerações Finais

A partir das ilações expendidas, podemos inferir, por uma análise comparada, das realidades das migrações contemporâneas do Brasil, da Espanha e de Portugal, de que a discriminação e a violência de gênero ultrapassam as fronteiras e afetam as meninas e mulheres de todos os territórios.

Nesse ensejo, ainda que seja diferente a tratativa normativa dos países, a incidência dos marcadores sociais do gênero e da infância, evidencia-se que as meninas e mulheres vivem uma coincidência infeliz e indelével em suas vidas, que se consubstancia na desigualdade de gênero pela condição de ser mulher.

Na esteira dessa linha de intelecção, as meninas e mulheres enfrentam um duplo processo de marginalização quando realizam as travessias nas migrações forçadas: o primeiro pela condição de ser refugiada, que aduz a resistência da cooperação dos países pela proteção integral e irrestrita dos direitos humanos a todos os povos; o segundo processo se dá com as discriminações de gênero que tornam as mobilidades ainda mais perigosas para meninas e mulheres que se veem reféns da exploração sexual infantil de meninas e exploração sexual de mulheres em troca de rotas de fuga, bem como por meio da ausência de políticas migratórias igualitárias que demonstram a resistência da população das nações de integrarem às mulheres migrantes na mesma condição da figura masculina migrante.

As migrações contemporâneas, sob o enfoque das leituras de gênero, não nos deixam dúvidas de que o Brasil, a Espanha e Portugal ainda reproduzem os velhos desafios da construção cultural e social da sociedade patriarcal, que aloca a figura feminina em uma posição inferior à figura masculina. Nesse ínterim, ao invés de pensar políticas migratórias contemporâneas genéricas, em um perfil migratório esvaziado, faz-se necessário a inclusão dos estudos de gênero e da infância como marcadores sociais que interferem nas migrações contemporâneas, com o intuito de direcionar políticas migratórias desprendidas do viés do machismo e do patriarcado, com o olhar voltado para a equidade de gênero.

É necessário romper o paradigma social da desigualdade de gênero para que as meninas e mulheres não continuem sendo reféns da discriminação de gênero antes, durante e após os deslocamentos humanos forçados. Em um contexto de busca de um novo local que possa ser o refúgio e a representação do local seguro para se viver, não

podemos deixar que as velhas cicatrizes sociais do patriarcado se fortaleçam nas sombras do presente e do futuro de meninas e mulheres do Brasil, de Portugal e da Espanha.

Nas lições de Lopes e Miranda (2021), a educação é o caminho para o alcance de todos os indivíduos, possibilitando a reflexão, a prática e a promoção dos direitos humanos. Nesse viés, para a solução dos entraves das desigualdades de gênero nas migrações contemporâneas, os países precisam lançar bases para a erradicação das formas de violência e de subjugação de gênero nas sociedades, que só será possível com o investimento na educação para que as presentes e futuras gerações não reproduzam práticas discriminatórias do machismo e do patriarcalismo.

Referências

ACNUR, 2023. **Deslocamento forçado atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BALLESTEROS, M. P. P. La ciudadanía femenina en el Siglo 21. **Revista Jurídica Portucalense**, n.21, p.80–102, 2017.

BIGO, D. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. **Alternatives**, v.27, n.esp., p.63-92, 2002.

BRANDINO, G. **Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil.** Publicado em 09 de Março de 2016. Disponível em: <https://migramundo.com/vidas-refugiadas-conscientiza-e-da-voz-as-mulheres-refugiadas/>. Acesso em: 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=Define%20mecanismos%20para%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 29 de Abril de 2024.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COLUCCI, M.; GALLO, S. Migration in Southern Europe Since 1945: The Entanglement of Many Mobilities. **Revue Europeenne des Migrations Internationales, Poitiers**, v.34, n.1, p.53-77, 2018.

COOK, T. D.; REICHARDT, CH.S. **Métodos cualitativos y cuantitativos en investigación educativa**. Madrid: Morata, 1986.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estatísticas sobre os fluxos migratórios para a Europa, 2024**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-of-life/statistics-migration-europe_pt#passagens-irregulares-das-fronteiras. Acesso em 28 de Abril de 2024.

CORTES GENERALES. Proyecto de Ley Orgánica de Medidas Concretas en materia de Seguridad Ciudadana, Violencia Doméstica e Integración Social de los Extranjeros. Debates de totalidad de iniciativas legislativas. **Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados**. Nº 245. Sesión plenaria Nº 236, celebrada el jueves 10 de abril de 2003. Madrid. Op. Cit. P. 12550.

COSTA, A. P. As políticas europeias de imigração: o caso de Espanha e Portugal. **Revista Extraprensa**, v.15, n.2, p.166–187, 2022.

COSTA, V.; VIEIRA, L. Nacionalismo, xenofobia e União Europeia: barreiras à livre circulação de pessoas e ameaças ao futuro do bloco europeu. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.64, n.3, p.133-160, 2019.

CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrangeiro/>. Acesso em: 29 de Abril de 2024.

DIZ, J.; JAEGER JÚNIOR, A. Por uma teoria jurídica da integração regional: a interrelação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional**, v.12, n.2, p.138-158, 2015.

DORNELAS, P. D.; RIBEIRO, G. N. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O social em questão**, v.21, n.41, p.247-264, 2018.

ECHEVERRIA, G. De la “producción institucional de la irregularidad” a la “irregularidad sobrevenida”: diez años de políticas migratorias en España. **Negociaciones identitarias de la población migrante**, p.11-23, 2014.

ESPANHA. **Ley 5/1984, de 26 de marzo**, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-7250>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPANHA, **Ley 9/1994**, de 19 de mayo, de modificación de la Ley 5/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1994-11608>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero**, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-544>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA, **Ley Orgánica 8/2000**, de 22 de diciembre, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-23660>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA, **Ley Orgánica 11/2003**, de 29 de septiembre, de medidas concretas en materia de seguridad ciudadana, violencia doméstica e integración social de los extranjeros. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-18088>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA, **Ley Orgánica 14/2003**, de 20 de noviembre, de Reforma de la Ley orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, modificada por la Ley Orgánica 8/2000, de 22 de diciembre; de la Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local; de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, y de la Ley 3/1991, de 10 de enero, de Competencia Desleal. Disponible em: <https://boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-21187>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2009, de 11 de diciembre**, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2009-19949>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley 12/2009, de 30 de octubre**, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria. Disponible em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2009-17242#:~:text=La%20presente%20Ley%2C%20de%20acuerdo%20con%20lo%20previsto,as%C3%AD%20como%20el%20contenido%20de%20dicha%20protecci%C3%B3n%20internacional>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA, **Ley Orgánica 4/2015**, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3442>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Orden ISM/922/2023**, de 6 de julio, por la que se desarrolla el régimen disciplinario del sistema de acogida en materia de protección internacional. Disponible em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-17809. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Real Decreto 203/1995, de 10 de febrero**, por el que se aprueba el Reglamento de aplicación de la Ley 5/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado, modificada por la Ley 9/1994, de 19 de mayo. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-5542>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA, **Real Decreto 629/2022**, de 26 de julio, por el que se modifica el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009, aprobado por el Real Decreto 557/2011, de 20 de abril. Disponible em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2022-12504. Acesso em 28 de Abril de 2024.

FABADO, I. R. La directiva de retorno y la tutela judicial efectiva. **Barataria** - Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales, n.19, p.115-126, 2015.

FURQUIM, S. R. As políticas de combate à imigração ilegal no âmbito da união europeia: uma perspectiva crítica a directiva do regresso e seus fenômenos criminais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v.18, n.3, p.1325-1370, 2016.

G1 MUNDO. **Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

GEDDES, A.; ESPINOZA, V.; ABDOU, L. H.; BRUMAT, L. **The dynamics of regional migration governance**. Northampton: Edgar Elgar Publishing, 2019.

GUIRAUDON, V. Les effets de l'européanisation des politiques d'immigration et d'asile. **Politique Européenne**, v.31, p.7-32, 2010.

GUTIÉRREZ, A. B. El discurso de los derechos humanos en la argentina post-dictatorial: orígenes, evolución y problemáticas recientes. In: BALLESTEROS, M. P. P.; RODRÍGUEZ, P. G.; RAMÍREZ, A. M. (eds.) **EL CINCUENTENARIO de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU**: libro homenaje a la profesora Ma. Esther Martínez Quinteiro. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA ESPAÑA. **Estadística de migraciones, 2023**. Disponível em: <https://www.ine.es/metodologia/t20/t2030277.pdf>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

LOPES, C. V. A.; MIRANDA, K. A. S. N. Paulo Freire e os Direitos Humanos: Por um Diálogo Efetivo. **Cenas Educacionais**, v.4, p.e9348, 2021.

NOGUERO, F. L. Fases y proceso de la investigación cualitativa. In: NOGUERO, F. L. **Métodos de Investigación y planificación en intervención socioeducativa**. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2009.

MARTÍN, J. F. L. El marco jurídico de la inmigración. Algunas proposiciones acerca de reformar la Ley Orgánica 4/2000. En: **Jueces para la democracia**. N° 38. Madrid, 2001.

MAZZUOLI, V. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MEDINA, J. G. Una filosofía del derecho para el presente y para el futuro. **Anuario de filosofía del derecho AFD**, n.39, p.145-166, 2023. 2023.

MOROKVASIC, M. Birds of Passage are also women. **International Migration Review**, v.28, n.4, p. 886-907, 1984.

MOURA, A. **Caratteri ed effetti della cittadinanza tra diritto internazionale e fenomeni di integrazione regionale**: Unione Europea e Mercosul. 2014. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) – Università Degli Studi di Milano, Milão, 2014.

MUSSI, R. F. F.; MUSSI, L. M. P. T.; ASSUNÇÃO, E. T. C.; NUNES, C. P. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Sustinere**, v.7, n.2, p.414-430, 2020.

OBMIGRA. In: SIMÕES, G. F. S. (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2018.

OELGEMOLLER, C.; ALLINSON, K. The Responsible Migrant, Reading the Global Compact on Migration. **Law and Critique**, v.31, p.183-207, 2020.

OLIVEIRA, C. O.; MUSSI, L. M. P. T. A relativização dos direitos humanos dos refugiados no cenário brasileiro. **Cenas Educacionais**, v.6, p.e17228, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **A Organização**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Potec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução 217 A (III). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 75/206. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular#:~:text=O%20Pacto%20Global%20%C3%A9%20enquadrado,migra%C3%A7%C3%A3o%20segura%2C%20ordenada%20e%20regular>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para Trabalhadores Migrantes**, 1975. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--

pt/index.htm#:~:text=adopta%20hoje%2C%20dia%2024%20de,(disposi%C3%A7%C3%B5es%20complem entares)%2C%201975.&text=Os%20membros%20para%20os%20quais,de%20todos%20os%20trabalha dores%20migrantes. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM. **2023 foi o ano com mais mortes em rotas migratórias em todo o mundo.** Publicado em 06 de Março de 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828737>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **OIM alerta para risco de tráfico humano para pessoas que deixam a Ucrânia.** Publicado em 17 de Março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1783092>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

OSÓRIO, L. O direito da União Europeia e a deterioração democrática e social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.13, n.1, p.295-318, 2018.

PEDRO, M. M. A dimensão externa da política de migração. **OBSERVARE**, p.80-81, 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Lei nº 34/94, de 14 de setembro.** Regula o acolhimento de estrangeiros, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária. A criação dos centros de instalação temporária e a definição da sua estrutura e organização são feitas por decreto lei. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/34-1994-590571>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 15/98, de 26 de março.** Estabelece um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/15/1998/03/072a00/13281335.pdf>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 27/2008, de 30 de Junho.** Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2008-456263>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

QUINTEIRO, M. E. M. Crisis de la modernidad y derechos humanos. In: JORNADAS DE ESTUDIOS HISTÓRICOS, 6.,1995, Salamanca. **Anais...** Salamanca: Universidad de Salamanca, 1995. p.161-188.

QUINTEIRO, M. E. M. El discurso de los Derechos Humanos em perspectiva histórica. El síndrome de la Torre de Babel. In: BALLESTEROS, M. P. P.; RAMÍREZ, A. M.; RODRÍGUEZ, P. G. (eds.). **Pasado y presente de los derechos humanos: mirando al futuro.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016. p. 41-60.

QUINTEIRO, M. E. M. Los derechos humanos en la historia. **Revista Historia**, v.23, n.275, p.50-53, 1999.

RODRÍGUEZ, P. G. **Inmigración y diversidad cultural en España**. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

RODRÍGUEZ, P. G. **Inmigración y diversidad cultural en España**. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis. Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SARTORETTO, L. M. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidade por solicitantes de refúgio e refugiados entre os Estados-membros da União Europeia. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v.11, n.8, p.111-136, 2015.

SANT, X. R. **El libro de la inmigración en España**. Córdoba: Ed. Almuzara, 2007.

SEINTENFUS, R. **Manual das Organizações Internacionais**. 6 ed. atua. Amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STAMENOVA, T. L. **Uma Diretiva de Exclusão numa disfarçada política de harmonização-Diretiva 2008/115/CE**. 2019. 63 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

STOLZ, S. A feminização das migrações e a internacionalização do trabalho reprodutivo e de cuidados: o revigoramento dos estereótipos de gênero e étnico-raciais, das desigualdades e da injustiça. In: IENSUE, G.; CARVALHO, L. C. **A ordem internacional no século XXI: direitos humanos, migração e cooperação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TOURINHO, L. O. S. Crises Migratórias Contemporâneas e o cenário de inefetividade de Direitos Sociais decorrente do discurso de qualificação dos migrantes e refugiados como inimigos. In: TOURINHO, L. O. S.; VALE, S. T. (Org.). **Temas Avançados de Direitos Humanos: Estudos em Homenagem à Professora Marfa Esther Martinez Quinteiro**. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2021. p. 242-279.

TOURINHO, L. O. S.; SOTERO, A. P. S. A migração da população negra no Brasil e os efeitos necropolíticos do racismo nas políticas migratórias brasileiras contemporâneas. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v.9, n.17, p.229, 2023.

TOURINHO, L. O. S.; SOTERO, A. P. S.; RODRÍGUEZ, P. G. El Discurso de Cualificación de Los Refugiados y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporâneas a La Creación de Una Conjetura de Inseguridad Social. **Revista de Direito Brasileira**, v.21, n.8, p.361-384, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo e Convenção de Schengen**, 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/schengen-agreement-and-convention.html#:~:text=O%20Acordo%20de%20Schengen%20assinado,outros%20Estados%20Membros%20da%20Uni%C3%A3o>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964**, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada

justificada por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 1964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31964L0221>). Acesso em 27 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968**, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 1968. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31968L0360>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008**, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access-search-result.html?ojTypeOfSearch=OJ_REFERENCE&ojYearSearch=2008&ojSeriesSearch=ALL&ojSeries=ALL. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Frontex**. Monitorização e análise de risco da situação migratória na Europa. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/migratory-map/?etrans=pt>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n. 15/61 de 1961**. Regulamento que diz respeito à livre circulação de trabalhadores na CEE e determina a igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e trabalhadores imigrantes. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2002. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access-search-result.html?ojTypeOfSearch=OJ_REFERENCE&ojYearSearch=2002&ojSeriesSearch=oj-ce&ojSeries=oj-ce. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Unicef: Mais de 11 mil crianças cruzaram sozinhas o Mar Mediterrâneo este ano**. Publicado em 29 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/09/1821082>. Acesso em 28 de Abril de 2024.